

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MATEUS DE ALMEIDA E SILVA DORIGON

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABUSO DO DIREITO DE
PETIÇÃO

São Paulo

2023

MATEUS DE ALMEIDA E SILVA DORIGON

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. RODRIGO DA CUNHA LIMA FREIRE

São Paulo

2023

MATEUS DE ALMEIDA E SILVA DORIGON

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABUSO DO DIREITO DE
PETIÇÃO

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Este trabalho simboliza o fim de um ciclo pelo qual passaram muitas pessoas, sem as quais não teria dado uma volta completa.

Agradeço, primeiramente, a minha família, a Claudia e a Maria Cecilia, especialmente, por me darem todo o suporte que eu não sabia que precisava.

Agradeço ao Fernando, nós trabalhamos tão duro, e chegamos tão longe, e vamos ainda mais. E a sua família, que me recebeu de braços abertos, sem hesitar, sem distinção.

Agradeço a todos os meus amigos, que sabem quem são para mim, sobretudo, Ana, Bianca e Isa, que entraram de corpo e alma comigo nesse processo.

Agradeço às artes, por me motivar, me entreter, me identificar.

Agradeço, por fim, à Universidade Presbiteriana Mackenzie, ao corpo docente da Faculdade de Direito e, em especial, ao Professor Rodrigo da Cunha, por me acolher entre os seus orientandos e participar deste símbolo.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Mateus de Almeida e Silva Dorigon

Resumo: O presente trabalho aborda temas centrais de direito civil, constitucional e processual civil. No âmbito do direito constitucional, a análise se concentra no direito de petição e na responsabilidade civil decorrente do seu abuso no contexto processual civil. Examina-se as situações que ensejam responsabilização, como litigância de má-fé e assédio processual, resultantes do excesso no exercício do direito de petição. O direito de petição, uma garantia constitucional legítima para proteção de direitos, pode ser abusado quando utilizado de maneira assediadora, configurando um ato ilícito. A boa-fé objetiva, respaldada por dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, oferece fundamentos para buscar indenização por danos processuais, materiais e morais decorrentes desse abuso. A metodologia empregada envolve análise intensa da legislação, extensa pesquisa bibliográfica na doutrina brasileira e estudo minucioso da jurisprudência sobre assédio processual. O trabalho é dividido em três capítulos: o primeiro trata do direito constitucional de petição e sua relação com a boa-fé; o segundo analisa os princípios da responsabilidade civil, essenciais para fundamentar a pretensão de indenização; e o terceiro explora os recursos do direito civil e processual civil disponíveis para vítimas de litigância de má-fé e assédio processual em busca de reparação.

Palavras chaves: Direito de petição; Boa-fé; Litigância de má-fé, Assédio processual; Responsabilidade civil.

Abstract: The present work addresses central themes of civil, constitutional, and procedural law. In the field of constitutional law, the analysis focuses on the right of petition and the civil liability arising from its abuse in the context of civil procedure. The situations that give rise to

liability, such as bad faith litigation and procedural harassment, resulting from excess in the exercise of the right of petition, are examined. The right of petition, a legitimate constitutional guarantee for the protection of rights, can be abused when used in a harassing manner, constituting an unlawful act. Objective good faith, supported by provisions of the Civil Code and the Code of Civil Procedure, provides grounds to seek compensation for procedural, material, and moral damages resulting from such abuse. The methodology used involves an in-depth analysis of the legislation, extensive bibliographical research in Brazilian doctrine, and a careful study of the jurisprudence on procedural harassment. The work is divided into three chapters: the first deals with the constitutional right of petition and its relationship with good faith; the second analyzes the principles of civil liability, essential to support the claim for compensation; and the third explores the resources of civil and procedural law available to victims of bad faith litigation and procedural harassment in search of reparation.

Key words: Right of petition; Good faith; Bad faith litigation; Procedural harassment; Civil liability.

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito de petição. 2.1. Boa-fé. 2.1.1. Boa-fé objetiva e subjetiva. 2.1.2. Litigância de má-fé. 2.2. Exercício do direito de petição. 2.2.1. Assédio processual. 3. Responsabilidade civil. 3.1. Elementos de responsabilidade civil. 3.1.1. Conduta humana. 3.1.2 Culpa. 3.1.3. Nexo causal. 3.1.4. Dano. 3.2. Excludentes de responsabilidade civil. 4. Responsabilidade civil decorrente do abuso do direito de petição. 4.1. Responsabilidade civil por litigância de má-fé. 4.2. Responsabilidade civil por assédio processual. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. Introdução

O presente trabalho possui como temas gerais o direito civil, o direito constitucional e o direito processual civil.

Dentro da temática de direito constitucional, será analisado o direito de petição, e a responsabilidade civil, instituto de direito civil, decorrente de seu abuso no âmbito processual civil. Sobre esse tema, o presente trabalho abordará as hipóteses de ensejo à responsabilização dadas pelo excesso no exercício do direito de petição através da litigância de má-fé e do assédio processual.

O direito de petição é uma garantia constitucional legítima que assegura a busca dos meios adequados para obter a proteção de um direito da melhor forma possível. No entanto, esse direito pode ser abusado quando utilizado para ocultar uma estratégia assediadora com o objetivo de alvejar as partes contrárias, sendo então configurado como um ato ilícito.

Com base no conceito da boa-fé objetiva e nos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil que reprimem essas condutas, entende-se que o direito pátrio possui elementos para proporcionar aos que sofrem com a litigância de má-fé e com o assédio processual a chance de buscar indenização pelos danos processuais, materiais e morais.

A metodologia utilizada para desenvolver o presente trabalho, contou com uma intensa análise da legislação pátria que aborda a responsabilização por dano decorrente do abuso do direito de petição, além de uma extensa pesquisa bibliográfica na doutrina brasileira e do minucioso estudo em cima do paradigma jurisprudencial que definiu o assédio processual de forma inovadora no Brasil.

O trabalho está dividido em três capítulos que visam abordar o questionamento apresentado.

O primeiro capítulo tratará do direito constitucional de petição, e de como ele é balizado pelo princípio da boa-fé. Será feita a distinção entre boa-fé objetiva e subjetiva, e da malversação do exercício do direito dentro de um processo, caso em que a conduta do agente incide em litigância de má-fé. Sobre os limites do exercício do direito de petição sob uma perspectiva macro, será abordada a dificuldade de encontrar limites para conter a excessiva busca de prestação jurisdicional, de forma repetitiva, o que acaba por configurar o assédio processual.

O segundo capítulo irá analisar os princípios que ordenam o instituto da responsabilidade civil, bem como seus elementos e as hipóteses pelas quais pode ser excluída,

a fim de que, no capítulo superveniente, restem claros os conceitos basilares para que seja admitida a pretensão de indenização decorrente do abuso do direito de petição. Serão tratadas as distinções entre responsabilidade contratual e extracontratual, e objetiva e subjetiva, além da existência da conduta humana, do nexos causal, do dano e da culpa (esta última apenas no caso de responsabilidade civil subjetiva), enquanto pressupostos essenciais para que seja configurada a responsabilidade civil.

Por fim, o terceiro capítulo trará a forma pela qual o direito civil e processual civil dispõe de recursos pelos quais as vítimas de litigância de má-fé e de assédio processual podem buscar a indenização pelas respectivas condutas.

2. Direito de petição

Um dos princípios fundamentais do processo civil constitucional é o acesso à justiça, também conhecido como inafastabilidade da jurisdição. Este princípio encontra-se estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, que assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por meio desse princípio, as demandas ou reivindicações de direitos dos cidadãos são encaminhadas para serem analisadas pelo Poder Judiciário².

A implementação desse princípio se concretiza através do direito de petição, pelo qual qualquer pessoa tem o direito de acessar os Tribunais a fim de buscar uma resposta judicial adequada, oportuna e eficaz. Esse direito está inscrito no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal, especificamente na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º³, e visa assegurar que todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, tenham o direito de recorrer ao Poder Público para que este examine uma determinada controvérsia.

¹ Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

² BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, v. 1: teoria geral do direito processual civil, parte geral do Código de Processo Civil. 12. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 143.

³ Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ao estabelecer o direito fundamental de ação, a Constituição confere às pessoas a legítima possibilidade de fazer valer os direitos garantidos a elas, proporcionando a segurança de que as disposições legais serão respeitadas. Dessa forma, o autor da ação busca romper a inércia do sistema judiciário com o intuito de resolver a questão por ele apresentada, independentemente do resultado, que pode ser tanto favorável quanto desfavorável aos interesses do autor.

2.1. Boa-fé

Dentre os vários fundamentos que sustentam não apenas a participação das pessoas no sistema judicial, mas também a convivência em sociedade, encontra-se o princípio da boa-fé. Embora seja um conceito inerentemente subjetivo, pode ser resumido como a disposição natural das pessoas em agir de forma honesta, aderindo de maneira leal ao que é justo, fundamentado na verdade e nas leis estabelecidas pela sociedade.

Os direitos de acesso à justiça e de ação, juntamente com outros direitos e garantias processuais, devem ser exercidos em conformidade com o devido processo legal e a boa-fé processual. Nesse contexto, a boa-fé representa um padrão de comportamento que deve ser seguido por todos os envolvidos e é explicitamente reconhecido no sistema jurídico brasileiro, tanto no âmbito do direito civil quanto no âmbito do direito processual. A boa-fé das partes durante o desenvolvimento do litígio é considerada de grande importância e é incorporada às normas fundamentais do Código de Processo Civil, conforme estipulado no artigo 5^o⁴.

Tanto a legislação quanto os estudiosos do direito estabelecem o princípio da boa-fé objetiva como uma cláusula processual geral, visto que orienta uma série de condutas a serem observadas pelos participantes de um processo, com o propósito de preservar a confiança legítima⁵. Isso não é apenas uma opção para as partes envolvidas, mas é, na verdade, o mínimo esperado delas para assegurar a estabilidade jurídica, promover a conciliação entre as

⁴ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 8. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 99.

realidades processual e substancial, e prestigiar diversos outros ideais do direito processual civil.

2.1.1. Boa-fé objetiva e subjetiva

É essencial distinguir entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva na doutrina nacional. A boa-fé objetiva envolve a imposição pela lei de uma norma de conduta que estabelece uma maneira de agir com parâmetros uniformemente prescritos entre os participantes da disputa judicial, visando a um desenvolvimento justo e saudável do litígio.

Por outro lado, a boa-fé subjetiva é inerente ao indivíduo e está relacionada com seu foro íntimo. Como se trata de um elemento interno à psicologia do sujeito, sua avaliação no processo exige um julgamento de valor inevitável.

O debate sobre a aplicação de cada conceito no processo civil suscita divergências fundamentais. Conforme a visão de DIDIER JR. (2018, p. 179), a disposição do Art. 5º do CPC refere-se exclusivamente à boa-fé objetiva:

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.

Certamente, o tribunal possui uma margem discricionária restrita pelo próprio sistema legal, sendo necessário aderir estritamente ao texto da lei sempre que possível. A perspectiva do autor mencionado anteriormente coincide com a de THEODORO JR. (2023, p. 71):

Por último, é bom lembrar que a boa-fé aparece no direito processual, como em todo o ordenamento jurídico, sob a roupagem de uma cláusula geral, e, assim, tem a força de impregnar a norma que veicula de grande flexibilidade. Isso porque a característica maior dessa modalidade normativa é a indeterminação das consequências de sua inobservância, cabendo ao juiz avaliar e determinar seus efeitos adequando-os às peculiaridades do caso concreto.

É importante ressaltar que a concepção de boa-fé subjetiva, que lida com os aspectos internos da mente humana, é uma questão de difícil ou quase impossível avaliação por parte de terceiros, a menos que sua manifestação seja evidente no contexto específico. Isso pode ser realizado através de um processo interpretativo.

O objetivo central da conduta pautada na boa-fé, em resumo, é proporcionar “(...) segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados” (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 68).

2.1.2. Litigância de má-fé

O litigante de má-fé pode ser descrito como alguém que age de maneira maliciosa, causando prejuízo ao andamento do processo para a outra parte, uma vez que utiliza os procedimentos judiciais com intenções desonestas, ciente de que é improvável obter sucesso na sua demanda. A litigância de má-fé é regulamentada pelos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, que enumeram exemplos de condutas proibidas pelo sistema legal.

Quanto à identificação e aplicação desse conceito nos processos judiciais, existem divergências na doutrina. Algumas correntes sustentam que o abuso ocorre quando o ato processual carece de seriedade, ou seja, é realizado de forma ilícita e tem objetivos ilegítimos. Outros acreditam que a litigância de má-fé se verifica quando há um desequilíbrio evidente entre as partes no processo, resultando em uma busca desnecessária por intervenção judicial desproporcional por parte de um dos litigantes.

É importante notar que a caracterização da má-fé vai além do mero descumprimento da lei. Um litigante de boa-fé não tem a intenção de violar as normas ou abusar delas, mesmo

que possa estar equivocado quanto à sua pretensão (respeitando o princípio da *nemo tenetur se detegere*, ou seja, o direito de não produzir provas contra si mesmo). A boa-fé se diferencia do erro nesse aspecto.

Portanto, o simples debate e confronto de opiniões sobre o mérito da disputa não são suficientes para determinar a má-fé, já que esta se revela na veracidade das alegações e na forma como são apresentadas. Tanto no lado do autor quanto no do réu, existe uma clara intenção de adotar comportamentos visando obter vantagens indevidas.

Embora não seja possível afirmar com certeza a presença da litigância de má-fé, os participantes do processo, principalmente o juiz, devem tomar posição ao analisar as situações apresentadas, verificando se há ou não violação das normas de conduta estabelecidas pelo direito processual civil.

2.2. Exercício do direito de petição

Há discordância na doutrina quanto à amplitude do direito constitucional de petição em relação aos demais direitos fundamentais, uma vez que esse direito não conta com uma regulamentação legal explícita.

No entanto, percebe-se que o legislador implementou um conjunto de mecanismos para direcionar a aplicação desse direito da maneira mais apropriada possível, com o intuito de prevenir possíveis abusos e fornecer margem de manobra aos julgadores para que suas decisões não prejudiquem injustamente uma das partes envolvidas (MENDES; BRANCO, 2023, p. 668).

Assim, o juiz pode, ao se deparar com uma situação em que ocorre um conflito entre direitos fundamentais, avaliar os interesses com base na razoabilidade e na busca por uma solução prática ou harmoniosa.⁶

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 1: parte geral. 21. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 46.

Assim, a partir dessa compreensão, pode-se afirmar que os direitos fundamentais não desfrutam de proteção jurídica ilimitada, indicando que, em geral, eles não são absolutos e, portanto, sujeitos a limitações e restrições. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2023, p. 341).

Nesse contexto, a restrição dos direitos fundamentais pode ocorrer quando as ações ou omissões de entidades públicas ou de indivíduos prejudicam, diminuem ou impedem a realização do bem jurídico protegido, impactando o seu desfrute e/ou reduzindo as obrigações do Estado de assegurar e promover os direitos fundamentais.

2.2.1. Assédio processual

O conceito de abuso de direito é solidificado no artigo 187 do Código Civil⁷. A partir da sua redação, podemos inferir que o exercício abusivo de um direito requer a identificação de três elementos essenciais: (i) o exercício de um direito; (ii) por parte de um sujeito detentor desse direito; e (iii) de forma que ultrapasse os limites estabelecidos pelo seu propósito econômico ou social, pela boa-fé ou pelos padrões éticos.

Entretanto, devido à interpretação do referido artigo que sugere que o abuso de direito é, de certa forma, equiparado a um ato ilícito, surgem diversas discussões na doutrina acerca da relação entre esses conceitos.

A maioria dos estudiosos do Direito Civil adota a posição de que o abuso de direito não se confunde com o ato ilícito, uma vez que este último se baseia no disposto no artigo 186 do Código Civil⁸, que estabelece os requisitos para sua caracterização: a violação de um direito, a existência de dano e a culpa. Portanto, argumentam que se o abuso de direito fosse considerado um ato ilícito, a inclusão do artigo 187 não seria necessária.

⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Além disso, os juristas compreendem que a caracterização de um ato abusivo possui uma natureza objetiva, o que significa que não é necessário comprovar a intenção dolosa ou a negligência do agente. Portanto, não se satisfazem os requisitos para caracterização de um ato ilícito.

Nesse sentido, a doutrina entende que o abuso de direito está intrinsecamente ligado à finalidade social do direito e aos danos que seu exercício, quando realizado de forma abusiva, pode causar a terceiros. Isso ocorre porque, ao agir de maneira excessiva no exercício de seu direito, o agente pode causar danos que ultrapassam os limites legais de sua pretensão, prejudicando, assim, terceiros.

Desta forma, torna-se evidente que nenhum direito é absoluto, todos podem ser sujeitos a restrições a fim de evitar o exercício abusivo que possa causar prejuízo a terceiros ou ao próprio sistema jurídico. É importante salientar que o exercício abusivo do direito de ação não se refere à rejeição de uma demanda pelo Poder Judiciário, o que é comum no cotidiano forense. Em vez disso, diz respeito a casos nos quais se observa, antes mesmo do desfecho da demanda, a intenção do autor de utilizar o direito de ação de maneira prejudicial.

Isso ocorre quando uma pessoa, um grupo de pessoas ou uma instituição ajuíza múltiplas ações simultaneamente ou em curto espaço de tempo, com o objetivo exclusivo de intimidar e constranger a parte contrária. Essa conduta é frequentemente denominada de “assédio processual”, “abuso judicial”, “demanda opressiva”, e “litigância predatória ou habitual”, dentre outras tantas combinações dessas mesmas palavras. Independentemente da nomenclatura utilizada, há sempre um abuso do direito de ação com o intuito de prejudicar terceiros.

No contexto do assédio processual, o exercício legítimo do direito de ação se tornaria ilegítimo devido à intenção maliciosa do autor de amedrontar o réu. O assédio processual pode se manifestar de várias maneiras, seja por motivação individual, quando uma pessoa inicia diversas ações contra um alvo específico, ou por um grupo de pessoas com interesses semelhantes direcionados à mesma pessoa. Nesses casos, o assédio judicial pode se tornar ainda mais prejudicial à parte contrária, devido ao volume de ações a serem enfrentadas pelo réu e às possíveis consequências financeiras.

A situação é agravada quando consideramos o contexto dos Juizados Especiais do país, onde a maioria dessas demandas predatórias é ajuizada. Nesses processos, não há necessidade de pagamento de custas para ingressar com a ação, apenas para recorrer, se for o caso. Além disso, geralmente não há condenação em honorários advocatícios. Essas circunstâncias incentivam aqueles que desejam abusar do sistema judicial, promovendo uma verdadeira campanha judicial contra uma pessoa específica.

Outro fator que torna o processo particularmente oneroso e desgastante para o réu alvo de ações predatórias nos Juizados Especiais é a exigência de comparecimento pessoal nas audiências de conciliação ou instrução e julgamento, sob pena de revelia. Isso significa que o réu pode ser obrigado a comparecer em várias cidades e até estados diferentes para participar de audiências que têm poucas chances de resultar em conciliação, pois o autor geralmente busca apenas ameaçar e causar incômodos.

Além do tempo gasto com essas audiências, o réu é obrigado a desembolsar dinheiro para deslocamento, hospedagem e contratação de advogados. Além disso, o recebimento de diversas citações relacionadas a processos distintos, frequentemente movidos por pessoas desconhecidas, pode causar um desgaste emocional e psicológico significativo ao demandado. (OLIVEIRA JUNIOR; FREIRE, 2022)

3. Responsabilidade civil

No âmbito do direito civil, a responsabilidade surge a partir da conduta do agente que causa prejuízo à vítima, e, conseqüentemente, é incumbente reparar ou compensar esta última.

Conforme as expressões do eminente estudioso CARLOS ROBERTO GONÇALVES,

Responsabilidade Civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte,

toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.⁹

A tradicional divisão da responsabilidade civil estabelece que esta pode ser de natureza contratual, resultante do não cumprimento de uma obrigação estabelecida em um contrato, ou extracontratual, baseada na ocorrência de um ato ilícito ou abuso de direito. No que diz respeito ao Código Civil, a responsabilidade contratual é abordada em um capítulo que trata das disposições gerais sobre o descumprimento das obrigações, compreendendo os artigos 389 a 393, enquanto a responsabilidade extracontratual é abordada no título "Da Responsabilidade Civil", abrangendo os artigos 927 a 954.

Além disso, o conceito de responsabilidade civil se divide em duas categorias distintas: a responsabilidade subjetiva, prevista no caput do artigo 927¹⁰ e estabelecida como regra geral no Código Civil, que se baseia na "teoria da culpa"; e a responsabilidade objetiva, que representa uma exceção e se fundamenta na teoria do exercício de atividades perigosas e no princípio da responsabilidade independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva é aplicável apenas em casos especificamente previstos em lei e é abordada no parágrafo único do mesmo artigo¹¹.

A responsabilidade civil subjetiva requer a comprovação da culpa por parte do agente causador do dano. Em contrapartida, a responsabilidade civil objetiva não exige a comprovação de culpa, sendo aplicada em situações determinadas por lei, e está “fundamentada não propriamente mais na culpabilidade, mas sim na reparabilidade do dano causado, que, não envolvendo uma análise de culpabilidade, se contrapõe à responsabilidade civil subjetiva”. (GUILHERME, 2022, p. 507).

3.1. Elementos de responsabilidade civil

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 4: responsabilidade civil. 18. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 24.

¹⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹¹ Art. 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A fim de estabelecer a responsabilidade subjetiva, é necessário atender a certos critérios, que incluem a conduta humana, o nexo causal, o dano e a culpa. Em contrapartida, a responsabilidade objetiva não exige a comprovação da culpa.

3.1.1. Conduta humana

A ação humana pode manifestar-se de forma ilícita ou como abuso de direitos, podendo assumir natureza tanto positiva (ativa) quanto negativa (omissiva). Além disso, essas condutas podem ser classificadas como intencionais (dolosas) ou não intencionais (culposas), sendo que estas últimas podem ser subdivididas em imprudentes ou negligentes.

3.1.2 Culpa

A ação humana pode manifestar-se de forma ilícita ou como abuso de direitos, podendo assumir natureza tanto positiva (ativa) quanto negativa (omissiva). Além disso, essas condutas podem ser classificadas como intencionais (dolosas) ou não intencionais (culposas), sendo que estas últimas podem ser subdivididas em imprudentes ou negligentes.

3.1.3. Nexo causal

A responsabilidade civil emana de um dever jurídico primordial, que quando transgredido, resulta em um dever jurídico subsequente, que implica na obrigação de compensar o dano causado. Portanto, é necessário estabelecer uma relação causal entre a conduta e o dano, seguindo esse raciocínio.

3.1.4. Dano

A responsabilidade civil tem no dano sua pedra angular, uma vez que este acarreta a obrigação de compensar a vítima. É importante ressaltar que o dano e a compensação estão intrinsecamente ligados, já que esta última tem como propósito a restauração do status quo anterior, ou seja, o estado que existia antes do ato ilícito e do subsequente prejuízo.

De acordo com a doutrina clássica, o dano pode ser classificado em duas categorias principais: dano material, que corresponde à diminuição ou perda do patrimônio, e dano moral, que diz respeito à lesão a um direito da personalidade ou bem jurídico. O dano material pode ser subdividido em dano emergente, que se refere à perda efetiva, e lucro cessante, que abrange a perda razoável de lucros.

3.2. Excludentes de responsabilidade civil

A legislação estabelece a necessidade de comprovação de certos requisitos para estabelecer a obrigação de indenização, mas também prevê exceções em que, mesmo em situações prejudiciais, o agente não é obrigado a pagar indenização (PEREIRA, 2022, p. 410). O artigo 188 do Código Civil¹² aborda casos nos quais atos não são considerados ilícitos, resultando na exclusão da antijuridicidade de tais atos. Em certas circunstâncias, o autor do dano não comete um ato ilícito e, portanto, não é responsabilizado civilmente, enquanto em outras situações, embora o autor do dano não tenha praticado um ato ilícito, ele ainda pode ser responsabilizado. Isso é de grande importância, uma vez que alguém pode não ter cometido um ato ilícito, mas pode ser chamado a responder por suas ações.

As causas que excluem a responsabilidade civil têm o propósito de liberar a obrigação de indenizar a vítima e resultam na quebra ou modificação donexo causal. O artigo

¹² Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

menciona especificamente duas situações: os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (I) e a deterioração ou destruição de propriedade alheia ou a lesão a uma pessoa para evitar um perigo iminente (II).

4. Responsabilidade civil decorrente do abuso do direito de petição

Em determinadas situações específicas, é possível observar que alguns indivíduos, conhecidos como "litigantes habituais", abusam do seu direito de ação ao buscar repetidamente a intervenção do sistema judiciário sem justa causa, prejudicando o seu funcionamento. Eles fazem uso de sua prerrogativa constitucional de forma predatória.

Tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil estabelecem mecanismos para responsabilizar aqueles que promovem tais demandas predatórias. Isso pode ocorrer tanto por meio da caracterização de conduta ilícita (conforme previsto nos artigos 187 e 927 do Código Civil), quanto pela identificação de litigância de má-fé, conforme estipulado no artigo 80 do Código de Processo Civil¹³.

4.1. Responsabilidade civil por litigância de má-fé

O dano processual, na prática, refere-se a qualquer prejuízo sofrido por uma das partes devido à conduta temerária da outra parte no processo, que não pode ser simplesmente compensado através da aplicação das custas processuais. Conseqüentemente, em decorrência desse dano, o transgressor é obrigado a reparar os danos causados durante o processo. Em

¹³ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

outras palavras, trata-se de um prejuízo resultante das ações de um dos litigantes no contexto do processo judicial, por meio das ações praticadas nesse contexto.

No âmbito do processo, o Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de indenização por danos decorrentes da litigância de má-fé na seção intitulada "Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual", entre os artigos 79 e 81. O artigo 80 define de maneira taxativa os casos objetivos de má-fé, destacando a necessidade da presença de má-fé para responsabilizar o litigante pelos prejuízos causados à outra parte durante o processo.

O CPC também estipula as penalidades a serem impostas ao litigante de má-fé que se enquadra em uma das situações descritas no artigo mencionado, conforme o artigo 81¹⁴. De acordo com esse dispositivo, o juiz pode, por iniciativa própria ou a pedido da parte prejudicada, condenar o litigante de má-fé a pagar multa, indenizar a parte prejudicada pelos danos sofridos e arcar com os honorários advocatícios e outras despesas incorridas.

Dessa forma, quando uma parte age de má-fé no processo, ela pode ser multada em um valor que varia de 1% a 10% do valor da causa atualizado, e essa imposição não é discricionária, mas obrigatória caso alguma das situações previstas em lei seja configurada. Importante ressaltar que a multa é devida à parte prejudicada, não ao Estado.

Outra penalidade para o litigante de má-fé é a obrigação de indenizar a outra parte pelos prejuízos causados no processo, incluindo os danos processuais. Isso implica em compensar as perdas efetivas sofridas e, em alguns casos, aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar (conforme o artigo 402 do Código Civil).

Além disso, o litigante de má-fé pode ser condenado a pagar honorários advocatícios e outras despesas incorridas pela parte prejudicada. Essa verba não está vinculada à

¹⁴ Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

condenação por sucumbência e é determinada pelo juiz ou tribunal com base no valor dos danos discutidos anteriormente.

No entanto, é importante observar que a indenização por litigância de má-fé ocorre paralelamente à duração do processo. NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (2019, p. 494), ao abordarem o artigo 79¹⁵, compartilham suas análises sobre esse conceito da seguinte maneira:

As eventuais perdas e danos ocorridas fora do âmbito do processo poderão ser indenizadas de acordo com o direito comum (v.g., CC 186, 927 e 940). Para estas últimas, a má-fé processual não é requisito essencial, pois mesmo por culpa o ato da parte pode acarretar prejuízos extraprocessuais indenizáveis.

Portanto, em tais situações, é possível buscar indenização por meio de outros meios legais.

4.2. Responsabilidade civil por assédio processual

Essa é exatamente a situação do assédio processual, em que, embora aqueles com o direito de ação estejam dentro de seu direito, o infrator abusa desse direito ao iniciar múltiplas ações de forma isolada ou conjunta, sem ter motivos legítimos para fazê-lo. Quando fica evidente a prática de um ato ilegal, a pessoa que o comete é responsabilizada civilmente e obrigada a reparar todos os danos resultantes desse ato (conforme estabelecido no artigo 927).

Um exemplo notável desse fenômeno ocorreu em um caso emblemático julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.817.845/MS). No Brasil, o assédio processual foi reconhecido judicialmente pela primeira vez em 2019, quando o STJ analisou esse recurso que envolvia herdeiros de um proprietário de terras no interior do Mato Grosso do Sul que buscavam indenização devido ao ajuizamento repetitivo de ações por parte dos ocupantes das terras. Essas ações, que se estenderam por 39 anos, foram claramente iniciadas com a única intenção de atrasar a entrega das terras aos legítimos proprietários.

¹⁵ Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o ajuizamento de múltiplas ações sem fundamento válido e com um propósito doloso constitui abuso do direito de ação, uma prática conhecida como assédio processual. Como tal, essas ações não merecem proteção do Poder Judiciário, mesmo sob o argumento do direito fundamental de acesso à justiça.

Além disso, o tribunal destacou que, embora não seja comum no direito brasileiro, é possível reconhecer a existência de um ato ilegal de abuso do direito processual, mesmo que não esteja especificamente previsto no Código de Processo Civil (artigos 79 a 81), uma vez que nem todas as manobras processuais maliciosas estão claramente definidas na lei. Muitas vezes, essas táticas são camufladas e obscuras, projetadas para confundir e se esconder sob princípios jurídicos nobres, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, a fim de cometer e encobrir suas ações desonestas.

O tribunal também concluiu que esses abusos processuais devem resultar na reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas. No caso em questão, o dano moral foi estabelecido em R\$ 100.000,00 para cada autor, devido ao longo período em que foram privados de sua propriedade, inclusive durante sua infância, devido ao uso de estratégias processuais sucessivos baseados em má-fé, dolo e fraude.

Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça, que definiu claramente o assédio processual, serve como precedente vinculativo e já foi utilizada como base para várias decisões em tribunais estaduais. Em termos de direito material, a sanção descrita acima responsabiliza o infrator quando o assédio processual é constatado, seja durante a tramitação de processos repetitivos e sem causa, seja após a conclusão deles, por meio de ações de reparação civil. Nesse contexto, a indenização deve abranger todos os tipos de danos sofridos pela pessoa demandada, sejam eles financeiros, físicos ou psicológicos.

5. Considerações finais

No presente trabalho, procurou-se a constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos aptos a proporcionar às vítimas de abuso do direito de

demandar a busca por reparação civil. O Código Civil estabelece ao agente que, por abuso de direito, causar dano a terceiro, a obrigação de indenizar; contudo, enquanto um direito fundamental, é difícil precisar o limite pelo qual o direito de petição passa a ponto de ensejar responsabilização civil e, portanto, deve ser analisado o preparo do nosso ordenamento para, nesses termos, levar segurança jurídica às vítimas.

Em um primeiro momento, identificou-se o princípio do acesso à justiça como pilar da nossa Carta Magna, e o direito de petição como o mecanismo responsável por efetivar essa garantia dentro do processo. O direito de petição deve ser exercido em conformidade com a boa-fé, ideia que não tem conceito exato estabelecido por lei, mas que da legislação apreende-se que compatibiliza-se com a disposição de agir com honestidade. Estar em conformidade com a conduta estabelecida pela norma jurídica pressupõe boa-fé objetiva, e a intenção interna e imensurável pelos operadores do direito (cuja formação não lhes fornece a perícia psicológica para analisá-la) de estar nessa conformidade é o que se chama de boa-fé objetiva.

A partir disso, estabelece-se que a litigância mantida pelas partes já no curso de um processo deve ser de boa-fé e, por conseguinte, ausente esse pressuposto, será de má-fé. Esse instituto tem representação no Código de Processo Civil, o qual, taxativamente, dispõe de hipóteses nas quais o agente incidirá em litigância de má-fé, conforme a condução dos seus atos processuais. Nesse sentido, fala-se da litigância de má-fé que se opõe à boa-fé objetiva, uma vez que está objetivamente e expressamente elencada no referido diploma legal, enquanto a apuração de má-fé subjetiva só pode ser presumida.

Este trabalho pôde concluir que, endoprocessualmente, ao menos, através da multa por litigância de má-fé, é propiciada às partes contrárias a chance de buscar indenização pelas perdas e danos sofridos decorrentes do denominado dano processual, ou seja, o dano que se dá por razões de abuso do direito de petição no decorrer do processo, abuso esse ao qual se dá, propriamente, o nome de litigância de má-fé.

Já extraprocessualmente, há a figura do assédio processual, enraizada no abuso do direito de petição que não é concebido dentro do processo, mas que o origina. Trata-se do uso da prerrogativa constitucional de petição para prejudicar adversários no âmbito processual. Apesar de não contar com artigos de lei que o definem em específico, o assédio processual foi

concebido por entendimento jurisprudencial, e recebe o mesmo tratamento do que é classificado como abuso de direito pelo Código Civil.

O ajuizamento de ações repetitivas com o identificado intuito de lesar a parte contrária é passível de causar tanto o dano material como o dano moral, conforme reconhece o julgado paradigmático sobre esse instituto, da mesma forma que, por conseguinte, enseja a indenização. Indenização esta, inclusive, que é buscada pelas próprias vias judiciais, com amparo na teoria da responsabilidade civil objetiva, uma vez que trata-se de um ato ilícito na forma de abuso de direito, para o qual a reparação independe de prova de culpa.

Assim, chega-se ao entendimento de que, mesmo não trazendo todos de forma explícita, a estrutura jurídica do brasileira estabeleceu interpretação legal e precedentes jurisprudenciais para cuidar dos mecanismos que permitem às partes do processo corrompido pelo abuso do direito de petição, seja em seu cerne, seja desde seu ajuizamento, a possibilidade de buscar ressarcimento pelos danos sofridos.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.817.845 - MS (2016/0147826-7). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 out. 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1864728&tipo=0&nreg=201601478267&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191017&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 out. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, v. 1: teoria geral do direito processual civil, parte geral do Código de Processo Civil. 12. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 8. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, Rio de Janeiro, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 01 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 1: parte geral. 21. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 4: responsabilidade civil. 18. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Código civil comentado e anotado. 3. Barueri: Manole, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 18. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Assédio processual: o abusivo exercício do direito de demandar e o interesse processual. Migalhas, São Paulo, 08 fev. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/359308/oabusivo-exercicio-do-direito-de-demandar-e-o-interesse-processual>. Acesso em: 01 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 13. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. Curso de direito constitucional. 12. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v.1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 64. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mateus de Almeida e Silva Souza
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matricula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: A reparabilidade civil decorrente da abuse do direito de petição,
sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Rodrigo da Cunha Lima Freire
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 01 de 11 de 2023

Mateus de Almeida e Silva Souza

Assinatura do discente